SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089739 - AL (2025/0416670-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	:	ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORES	:	ANTONIO CARLOS TOZZO MENDES PEREIRA - AL012159A
		GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - AL011674A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO NÃO ACOLHIDO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. Tendo sido acolhido um dos pedidos alternativos formulados pela parte autora, não subsiste interesse recursal quanto ao pedido remanescente. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59092082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 21d0cd68-617e-4a47-8a0c-619eecd1b1f8

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 21d0cd68-617e-4a47-8a0c-619eecd1b1f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089739 - AL (2025/0416670-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	:	ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORES	:	ANTONIO CARLOS TOZZO MENDES PEREIRA - AL012159A
		GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - AL011674A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO NÃO ACOLHIDO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. Tendo sido acolhido um dos pedidos alternativos formulados pela parte autora, não subsiste interesse recursal quanto ao pedido remanescente. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SUPERMIX

Documento eletrônico VDA57662265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:42:02
Código de Controle do Documento: c3463028-ec73-4b2d-ab6d-875eb0f78e59

CONCRETO S/A contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (fl. 387):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO NÃO ACOLHIDO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não incide, na hipótese, o óbice da Súmula 211/STJ, ao argumento de que a matéria relativa ao art. 170 do CTN teria sido amplamente debatida nas instâncias ordinárias, inclusive mediante oposição de embargos de declaração.

Aduz, ainda, violação ao art. 326 do CPC, defendendo que os pedidos formulados na petição inicial seriam subsidiários, e não alternativos, razão pela qual subsistiria interesse recursal quanto ao pleito de compensação tributária.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57662265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:42:02
Código de Controle do Documento: c3463028-ec73-4b2d-ab6d-875eb0f78e59

A parte agravante sustenta que a controvérsia relativa ao art. 170 do CTN teria sido devidamente prequestionada, bem como defende a existência de interesse recursal ao argumento de que os pedidos formulados na inicial possuiriam natureza subsidiária.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que, no tocante ao art. 170 do CTN, a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca do referido dispositivo legal, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

> Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à natureza dos pedidos formulados na petição inicial, se alternativos ou subsidiários, bem como à consequente existência de interesse recursal da parte autora quanto ao pedido não acolhido.

Sobre o tema, o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que a própria parte autora utilizou o vocábulo “alternativamente” na formulação dos pedidos, concluindo pela incidência do art. 326, parágrafo único, do CPC/2015.

Nesse contexto, tendo sido acolhido um dos pedidos alternativos formulados pela parte autora, não subsiste interesse recursal quanto ao pedido remanescente, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA57662265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:42:02
Código de Controle do Documento: c3463028-ec73-4b2d-ab6d-875eb0f78e59

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO. JULGAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
> II. A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial, aviado pela parte ora agravante, para anular o acórdão proferido, pelo Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos de Declaração, por reconhecer a ocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, dada a ausência de apreciação de argumentos relevantes oportunamente suscitados pela parte recorrente.
> III. Acolhida a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, há ausência de interesse recursal quanto às demais teses veiculadas pela recorrente. **De fato, "o atendimento de um pedido alternativo retira o interesse recursal para o pleito de acolhimento de outro.** Precedentes do STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.260.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 02/08/2010).
> IV. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp n. 2.041.083/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023.) (grifei)

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS DE MORA. INÍCIO. CITAÇÃO. VERBETE SUMULAR 204/STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MODIFICAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros moratórios fluem a partir da citação válida, nos termos do art. 219, do CPC, e do verbete sumular 204 desta Corte.
> **2. O atendimento de um pedido alternativo retira o interesse recursal para o pleito de acolhimento de outro. Precedentes do STJ.**
> 3. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (súmula 111/STJ).
> 4. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "Investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na

Documento eletrônico VDA57662265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:42:02
Código de Controle do Documento: c3463028-ec73-4b2d-ab6d-875eb0f78e59

fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.260.839/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 2/8/2010.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:42:02
Código de Controle do Documento: c3463028-ec73-4b2d-ab6d-875eb0f78e59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.739 / AL

Número Registro: 2025/0416670-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07149979320128020001 714997932012802001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	: ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORES	: ANTONIO CARLOS TOZZO MENDES PEREIRA - AL012159A GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - AL011674A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	: ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORES	: ANTONIO CARLOS TOZZO MENDES PEREIRA - AL012159A GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - AL011674A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59014497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:01:26
Código de Controle do Documento: 8a4f5655-58cb-4139-b48e-82bb332afd00

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:01:26
Código de Controle do Documento: 8a4f5655-58cb-4139-b48e-82bb332afd00